PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 242/2017

REVOGA ART. 11 DA LEI Nº 3.243, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º Fica revogado o Art. 11, da Lei nº 3.243, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 20 de novembro de 2017.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

GASPAR LAUS

Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº 075/2017

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei visa à revogação do art. 11 da lei nº 3.243, de 29 de dezembro de 1997, que "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".**

O art. 11 da lei nº 3.243, de 29 de dezembro de 1997, dispõe que:
"Art. 11 - Na existência vaga, os professores poderão ampliar sua carga horária dentro de sua habilitação específica, levando-se em conta, como critério, o maior tempo de serviço no Magistério Público Municipal, preferencialmente dentre os professores lotados na unidade escolar."

Primeiramente, é preciso esclarecer que a ampliação ou redução da carga horária de professores burla a constituição federal, em seu art. 37, II, na regra que prevê que a investidura em cargos públicos depende de previa aprovação em concurso público.

Assim, como no município de Itajaí, o anexo I da LC nº 132/2008 traz o Quadro Permanente de Pessoal do Magistério, e em sua categoria 03 apresenta os cargos de professor 40 horas, professor 30 horas, professor 20 horas, e, professor 10 horas, é o próprio plano de cargos e carreira do magistério municipal de Itajaí que estabelece os "cargos" de professor 40, 30, 20 e 10 horas, como cargo especifico. Há que se ter bem claro que professor 10 horas é um cargo, professor 20 horas é outro, professor 30 horas e 40 horas também o são, ou seja, mesmo a nomenclatura sendo a mesma, "professor", o cargo não é o mesmo, são quatro cargos públicos diferentes que devem ser providos por concurso público, na forma do que diz a CF.

Desta forma, o Projeto de Lei em questão tem por objetivo apenas adequar a lei nº 3243/1997 à CF e a Lei Complementar nº 132/2008.

Assim sendo, esperamos o apoio de V. Exa e Ilustres Pares, para aprovação da proposição ora encaminhada.

Aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município